

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.711 - RJ (2020/0214648-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282
SACHA CALMON NAVARRO COELHO - RJ112794A
EDUARDO MANEIRA E OUTRO(S) - RJ112792A
DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708
FERNANDO REZENDE ANDRADE - RJ153186
DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745
EDUARDO LOURENCO GREGORIO JUNIOR - DF036531
PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. SÚMULA N. 7/STJ. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

I - A irresignação do recorrente, em relação à aplicação de multa decorrente da renovação da oposição de embargos declaratórios, vai de encontro às convicções da Corte Julgadora originária que, com lastro no conjunto probatório acostado aos autos, concluiu que os novos embargos de declaração opostos tiveram intuito meramente protelatório. A revisão do referido entendimento em recurso especial é vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

II - A declaração de compensação retificadora apresentada pelo contribuinte não promoveu qualquer alteração nos valores declarados originalmente, limitando-se a alterar a forma de quitação dos débitos. Desta forma, tendo a declaração retificadora corrigido apenas equívocos formais, não se aplica a interrupção da prescrição prevista no art. 174, IV, do CTN. Precedentes.

III - Agravo conhecido para, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Humberto Martins e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Dr(a). EDUARDO LOURENCO GREGORIO JUNIOR, pela parte

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVADA: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Brasília (DF), 11 de abril de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1747711 - RJ (2020/0214648-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282
SACHA CALMON NAVARRO COELHO - RJ112794A
EDUARDO MANEIRA E OUTRO(S) - RJ112792A
DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708
FERNANDO REZENDE ANDRADE - RJ153186
DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745
EDUARDO LOURENCO GREGORIO JUNIOR - DF036531
PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. SÚMULA N. 7/STJ. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

I - A irresignação do recorrente, em relação à aplicação de multa decorrente da renovação da oposição de embargos declaratórios, vai de encontro às convicções da Corte Julgadora originária que, com lastro no conjunto probatório acostado aos autos, concluiu que os novos embargos de declaração opostos tiveram intuito meramente protelatório. A revisão do referido entendimento em recurso especial é vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

II - A declaração de compensação retificadora apresentada pelo contribuinte não promoveu qualquer alteração nos valores declarados originalmente, limitando-se a alterar a forma de quitação dos débitos. Desta forma, tendo a declaração retificadora corrigido apenas equívocos formais, não se aplica a interrupção da prescrição prevista no art. 174, IV, do CTN. Precedentes.

III - Agravo conhecido para, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O feito decorre de ação cautelar proposta pelo contribuinte, tendo como objetivo a suspensão da exigibilidade do débito de PIS, relativo a janeiro de 2014, atribuindo o valor da causa em R\$ 1.339.520,02 (um milhão, trezentos e trinta e nove mil mil, quinhentos e vinte reais e dois centavos), em novembro de 2009.

Após sentença que julgou improcedente o pedido, foi interposta apelação, a qual foi provida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em acórdão assim ementado, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA. ENTREGA DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA SEM ALTERAÇÃO DOS VALORES ANTERIORMENTE DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE.

1. A entrega de declaração retificadora não gera interrupção do prazo prescricional quando não há alteração dos valores anteriormente declarados. Precedentes do STJ.

2. Apelação provida, com inversão do ônus da sucumbência.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em nova oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não conheceu do recurso, conforme se extrai da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS QUE NÃO SURGIRAM ORIGINARIAMENTE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de embargos de declaração que caracterizem mera reiteração de embargos de declaração anteriores. Tampouco se conhece do recurso quando os vícios apontados possam ter surgido, não no julgamento dos primeiros embargos de declaração, mas em julgamento anterior, pois, nessa hipótese, terá ocorrido a preclusão consumativa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, que não tenham sido opostos para fins de prequestionamento, mas para tentar rediscutir o entendimento adotado, deve ser aplicada a multa de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC/15.

3. No caso, a União aponta vícios que, se existentes, teriam surgido no acórdão do julgamento da apelação, e não no acórdão ora embargado. Tudo com a intenção de rediscutir o entendimento adotado pela Turma.

4. Embargos de declaração da União Federal não conhecidos, com a aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

No presente recurso especial, a Fazenda Nacional aponta violação dos arts. 1.026, § 2º, do CPC/2015 e 74, §§ 2º, 6º e 8º, da Lei n. 9.430/96. Sustenta, em síntese, que não houve prescrição no caso concreto, pois o termo inicial de sua contagem é a data do indeferimento da compensação, por despacho proferido em 12/3/2007. Alega, ainda, que os embargos de declaração não possuíam intento protelatório, porquanto buscavam apenas o prequestionamento da matéria.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

Quanto à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, registro que o recurso especial não merece ser conhecido.

A irresignação do recorrente, em relação à aplicação de multa decorrente da renovação da oposição de embargos declaratórios, vai de encontro às convicções da Corte Julgadora originária que, com lastro no conjunto probatório acostado aos autos, concluiu que os novos embargos de declaração opostos tiveram intuito meramente protelatório.

Nesse diapasão, a revisão do entendimento acima mencionado, por meio da reinterpretação do dispositivo legal federal reputado violado, importaria, necessariamente, o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos; providência vedada no âmbito estreito do recurso especial, em virtude da incidência do óbice constante da Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual (*in verbis*): "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. PREJUÍZO DE EVENTUAL VÍCIO. PROPÓSITO DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. O julgamento colegiado do recurso, após a interposição do agravo interno, torna prejudicado qualquer vício inerente ao exame unipessoal.

2. O agravo interno manejado, na origem, contra decisão monocrática com o propósito de esgotamento de instância não possui caráter procrastinatório, descabendo a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

3. A análise do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, que trata da penalidade por oposição de embargos de declaração protetatórios, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 1830168/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 06/09/2019 - grifei.)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STF. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE EM DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF E 211/STJ. MULTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

6. Afastar as conclusões do acórdão recorrido, que reconheceu o manifesto propósito protetatório dos aclaratórios, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1396021/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 27/06/2019 - grifei.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE) SÃO JORGE. INDÍCIOS DE MAU CHEIRO NA REGIÃO CIRCUNVIZINHA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL. PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. É pacífico no STJ que a análise do artigo 1.026, § 2º, do CPC, que trata da multa por interposição de Embargos de Declaração protelatórios, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

6. No tocante à alegada ofensa ao art. 85 do CPC/2015, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, ao processo que tenha sentença na vigência do CPC/1973 e acórdão em segundo grau na vigência do CPC/2015, aplica-se o regime previsto no art. 20 do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença e não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo).

7. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.802.785/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/5/2019, DJe 19/6/2019 - grifei.)

Quanto à interrupção da prescrição pela declaração retificadora apresentada pelo contribuinte, o acórdão recorrido assim consignou às fls. 436-437:

Não há controvérsia nos autos acerca do fato de a empresa apelante ter declarado à RFB, em 2004, débito de PIS 2004 no valor de R\$ 1.952.089,99, o qual, em função de compensação aceita pelo fisco teve, seu valor reduzido para R\$1.339.520,03.

Reconhece o Fisco que tal crédito que possuía, fruto de declaração que lhe foi apresentado pela apelante, era plenamente exigível desde que recebera originalmente o indigitado documento. A tese com a qual combate a ocorrência da prescrição é a de que a declaração retificadora que a apelante apresentou em 2009 teria causado a interrupção da prescrição, na forma do art. 174, IV, do CTN.

Ocorre que também é incontroverso nos autos o fato de tal retificadora não ter indicado qualquer alteração no débito declarado anteriormente. Reconhece a Fazenda Nacional que a modificação introduzida através de tal retificadora disse respeito unicamente "à forma de quitação de parte dos débitos" contestação -fl. 192).

(...)

Parece razoável que os efeitos típicos atribuídos por lei ao reconhecimento do débito pelo contribuinte - dentre os quais se destacam a constituição do crédito tributário e o início do prazo prescricional - não se façam reproduzir em função de nova declaração apresentada pelo contribuinte indicando o mesmo débito. Não é por outra razão que o pedido de parcelamento, acompanhado de confissão de dívida, não ressuscita crédito tributário extinto pela prescrição (STJ. REsp 1278212. Min. Castro Meira, ale 10/ II /2011).

O entendimento esposado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência de ambas as turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a declaração retificadora de compensação somente interrompe o prazo prescricional, quando não meramente formal.

Confirmam-se, por pertinente, os precedentes:

TRIBUTÁRIO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

2. Quando o crédito constituído decorre do indeferimento de compensação tributária cujo montante fora declarado expressamente pelo contribuinte, discute-se o prazo prescricional para a cobrança do crédito, não havendo mais falar em contagem de prazo decadencial (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

3. Ambos os órgãos que compõem a Primeira Sessão têm se posicionado no sentido de que a declaração retificadora, quando não meramente formal, é espécie de reconhecimento do débito a ensejar a interrupção do prazo prescricional segundo o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, estando a decisão monocrática e o acórdão recorrido em consonância com esse entendimento. Precedentes.

4. Aplica-se à espécie a Súmula 83 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.310.436/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/9/2017, DJe de 13/12/2017.)

TRIBUTÁRIO.DIRPJ RETIFICADORA.PRESCRIÇÃO.TERMO INICIAL.

1. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado.

2. Portanto, quanto à interrupção da prescrição pela entrega de declaração retificadora, o acórdão recorrido está em consonância com orientação do STJ, a qual expressamente assentou que "Ocorre que os valores exigidos foram impugnados administrativamente, haja vista a necessidade de análise de DIRPJ retificadora, o que suspendeu a exigibilidade do crédito e interrompeu a prescrição no período de 18.09.1996 a 05.06.2007. "

3. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.641.822/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 6/3/2017.)

No caso concreto, conforme constou do acórdão recorrido, a declaração retificadora apresentada pelo contribuinte não promoveu qualquer alteração nos valores declarados originalmente, limitando-se a alterar a forma de quitação dos débitos. Desta forma, tendo a declaração retificadora corrigido apenas equívocos formais, não se aplica a interrupção da prescrição prevista no art. 174, IV, do CTN.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0214648-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.747.711 /
RJ

Números Origem: 0025794-39.2009.4.02.5101 00257943920094025101 2009.51.01.025794-0
200951010257940 257943920094025101

PAUTA: 11/04/2023

JULGADO: 11/04/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282
SACHA CALMON NAVARRO COELHO - RJ112794A
EDUARDO MANEIRA E OUTRO(S) - RJ112792A
DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708
FERNANDO REZENDE ANDRADE - RJ153186
DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745
EDUARDO LOURENCO GREGORIO JUNIOR - DF036531
PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EDUARDO LOURENCO GREGORIO JUNIOR, pela parte AGRAVADA: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Humberto Martins e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

C54254255452454749@ 2020/0214648-1 - AREsp 1747711